

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Decreto n.º 27:734

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 40.000\$ do artigo 11.º, n.º 2), para o artigo 12.º, alínea b).

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 27:735

No regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, estabeleceu-se que os meios a propor para a extinção do analfabetismo deviam assentar «na base de que saber ler, escrever e contar é suficiente para a maioria dos portugueses», aspiração simples mas que, satisfazendo as fundamentais necessidades da instrução popular, há-de permitir resolver satisfatoriamente o problema. Pelo decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, definiram-se as disciplinas que deviam constituir o ensino primário elementar e pelo decreto n.º 27:603, de 29 de Março último, foram aprovados os respectivos programas.

Faltava determinar a entidade competente para avaliar a respectiva habilitação e o processo de a verificar: ou o professor, pela apreciação retrospectiva da frequência, ou o júri, por meio de exame, no final da 3.ª classe.

Ponderaram-se as vantagens da avaliação dos conhecimentos só pelas provas dadas durante a frequência escolar e as várias contingências do exame: optou-se por este, com o fundamento de que os seus possíveis inconvenientes serão sempre inferiores aos que resultariam de se confiar exclusivamente ao critério do professor o julgamento dos seus alunos.

Atendeu-se, contudo, à conveniência de facilitar o exame, poupando as famílias aos encargos económicos provenientes da deslocação dos alunos às sedes dos concelhos e preservando os examinandos das perturbações

resultantes de uma brusca mudança de ambiente escolar.

Não se julgou conveniente a dispensa da prova oral na língua materna, por se considerar que, em relação a esta disciplina, aquela constitue o complemento necessário para se poderem avaliar com segurança os conhecimentos dos alunos; mas admite-se a possibilidade de dispensa na de aritmética.

Através das disposições de carácter estatístico e das informações dadas pelos presidentes dos júris e directores dos distritos escolares nos seus relatórios ir-se-ão colhendo os elementos que permitam o aperfeiçoamento progressivo das provas.

Espera-se que o exame do ensino primário elementar assim organizado se torne meio efectivo de combate ao analfabetismo e seja garantia do mínimo de cultura indispensável a todo o português.

Lógicamente, o exame da 4.ª classe desaparece do âmbito do ensino primário, parecendo até indicado que êle venha a ser definitivamente substituído pelo de admissão a um ensino ulterior.

Como o exame de admissão não foi, porém, ainda instituído para todos os ramos do ensino, permite-se no corrente ano escolar o exame correspondente à 4.ª classe nas condições da legislação actual.

Com fundamento no decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, e em harmonia com o decreto n.º 27:603, de 29 de Março último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A habilitação do ensino primário elementar, adquirida em escola oficial ou particular, ou no lar doméstico, é comprovada por exame.

Art. 2.º Os exames do ensino primário elementar iniciam-se em 15 de Julho, devendo estar concluídos até ao fim do mesmo mês, e realizam-se numa escola oficial da freguesia dos examinandos.

§ 1.º Para a prestação das provas em cada dia os examinandos serão agrupados em turnos de 10 alunos do mesmo sexo, e só quando o número daqueles fôr inferior a 10 poderão constituir-se turnos mixtos.

§ 2.º Se o número total de examinandos fôr insuficiente para se constituir um turno, concentram-se-ão numa escola os de freguesias vizinhas.

Art. 3.º Os directores das escolas oficiais e os agentes do ensino particular ou doméstico enviarão às direcções dos distritos escolares, de 1 a 15 de Junho, a relação dos alunos habilitados para o exame (modelo n.º 1), acompanhada das respectivas certidões de idade.

§ único. Os indivíduos maiores de dezoito anos que pretendam ser admitidos a exame deverão requerê-lo, no mesmo prazo, ao director do distrito escolar.

Art. 4.º Os alunos que não comparecerem no dia marcado serão novamente chamados, mediante o pagamento de 20\$ em estampilhas fiscaes, inutilizadas pelo presidente do júri na respectiva relação.

§ único. Os alunos a que se refere este artigo prestarão provas em último lugar.

Art. 5.º A entrega da certidão de idade poderá efectuar-se em data posterior à realização do exame, mediante requerimento, dirigido ao director do distrito escolar, em que tenha sido inutilizada uma estampilha fiscal de 60\$.

§ 1.º São isentos do pagamento do selo a que se refere este artigo os candidatos que comprovarem pobreza, nos termos da lei.

§ 2.º Não será passado diploma ou certidão de exame enquanto não fôr entregue a respectiva certidão de idade.

§ 3.º Em cada termo de exame realizado nestas condições far-se-á o averbamento de «Admitido com dispensa da certidão de idade», o qual será cancelado na data em que aquela fôr entregue.

Art. 6.º É de nove anos a idade legal mínima para a admissão ao exame do ensino primário elementar, referida a 1 de Outubro do ano em que êste fôr requerido e em caso algum dispensada.

Art. 7.º A nomeação dos júrís é da competência do director do distrito escolar e é obrigatório o respectivo serviço para todos os professores.

Art. 8.º Cada júri é constituído pelo director do distrito escolar ou por um professor seu delegado, que será o presidente, e por um professor das escolas da freguesia onde os exames se realizam, ou de escola que não diste daquela mais de 5 quilómetros, o qual servirá de secretário.

Art. 9.º Os directores dos distritos escolares enviarão aos presidentes dos júrís, de 5 a 10 de Julho, as relações dos candidatos propostos, devidamente preenchidas na parte que lhes compete, acompanhadas de toda a documentação respectiva, e comunicarão aos proponentes o dia e o local em que os seus alunos devem ser submetidos a provas.

Art. 10.º O exame consta de provas escritas e orais, a realizar sempre no mesmo dia, e inicia-se às nove horas.

§ único. Não são públicas as provas escritas, e às provas orais podem assistir todos os examinandos e os respectivos professores.

Art. 11.º As provas escritas constam:

a) De um ditado, de 8 a 10 linhas, extraído do livro de leitura;

b) De uma redacção, muito simples, sobre assunto da vida da criança, com um mínimo de 4 linhas;

c) Da resolução de 5 problemas de uso comum, cada um dos quais não poderá envolver mais de uma operação.

Art. 12.º O tempo destinado à execução das provas escritas é:

a) De vinte minutos para a de ditado;

b) De quarenta minutos para a de redacção;

c) De sessenta minutos para a de aritmética.

§ único. Entre a prova de redacção e a de aritmética haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 13.º Os pontos para as provas escritas de redacção e de aritmética serão organizados pelos directores dos distritos escolares e enviados em sobrescritos lacrados aos presidentes dos júrís, que só os abrirão no início da respectiva prova.

§ único. Cada prova escrita é feita numa folha de papel almaço de trinta e cinco linhas, rubricada pelos membros do júri, na qual será vincada, antes do início da prova, a margem de um quarto da largura do papel.

Art. 14.º Concluídas as provas escritas, o júri eliminará os examinandos que tiverem a nota de *mau* numa prova escrita, pelo menos, e admitirá à prova oral os restantes.

§ único. Será dispensado da prova oral de aritmética o aluno que tiver resolvido bem todos os problemas propostos.

Art. 15.º Será classificado de *mau*:

a) Com mais de cinco erros de ortografia, a prova de ditado;

b) Com mais de cinco erros de sintaxe, a de redacção;

c) Com mais de dois problemas errados, a de aritmética.

§ único. Por cada quatro faltas ou trocas de acento contar-se-á um erro, e não deverá considerar-se solução errada de um problema a evidente deficiência de cópia ou troca de algarismos.

Art. 16.º O presidente do júri tornará público o resultado das provas escritas por meio de edital afixado na porta da escola, o qual será também subscrito pelo vogal secretário.

Art. 17.º Entre as provas escritas e orais haverá um intervalo mínimo de sessenta minutos.

Art. 18.º As provas orais constam de leitura e interpretação de um trecho do livro do aluno e da resolução, no quadro preto, de alguns problemas que não envolvam mais de uma operação.

§ único. É de quinze minutos o tempo máximo destinado à prova oral de cada examinando.

Art. 19.º O resultado final do exame, que será tornado público, nos termos do artigo 16.º, exprime-se dêste modo: *aprovado* ou *reprovado*.

Art. 20.º As provas escritas serão remetidas à delegação escolar do respectivo concelho dentro do prazo de três dias após a conclusão dos exames, acompanhadas de toda a documentação, dos termos de exame devidamente assinados, do mapa estatístico (modelo n.º 2) e do relatório do presidente do júri.

§ único. Os termos dos exames, lavrados em folhas soltas (modelo n.º 3), serão todos os anos encadernados por concelhos e arquivados nas delegações escolares, depois de numerados e rubricados pelo director do distrito escolar.

Art. 21.º Até ao dia 15 de Agosto, os delegados escolares enviarão às direcções dos distritos escolares as provas escritas referentes a todo o concelho, acompanhadas de toda a documentação, dos relatórios dos presidentes dos júrís, do mapa estatístico (modelo n.º 4) e de um relatório de conjunto.

Art. 22.º Os directores dos distritos escolares enviarão até 30 de Agosto, à Direcção Geral do Ensino Primário, o mapa estatístico (modelo n.º 5), acompanhado da cópia dos pontos e de um relatório sobre os exames realizados no seu distrito.

Art. 23.º Os diplomas e certidões de aprovação serão passados pelo director do distrito escolar e seus delegados nos concelhos e ficam sujeitos, como os do actual exame do 2.º grau, ao pagamento do selo de 5\$ e 10\$, respectivamente, com as isenções legais.

Art. 24.º O presidente do júri enviará à direcção do distrito escolar, no prazo de três dias após a conclusão dos exames, nota justificativa da importância das ajudas de custo e de subsídio de marcha ou despesas de transporte a que tenha direito, sob pena da perda dêste.

§ único. As folhas serão processadas nas direcções dos distritos escolares ou nas suas delegações e enviadas à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública até 30 de Agosto.

Disposições transitórias

Art. 25.º Aos alunos que no actual ano lectivo frequentam a 4.ª classe é permitida a admissão ao exame do ensino primário elementar regulado por êste decreto.

Art. 26.º No actual ano escolar os exames do ensino primário elementar iniciam-se em 1 de Julho, devendo estar concluídos em 14 do mesmo mês, e o prazo a que se refere o artigo 9.º dêste decreto será de 25 a 28 de Junho.

Art. 27.º Com excepção dos diplomas, poderão no corrente ano os modelos impressos referidos neste decreto ser fornecidos pela indústria particular, mediante prévia aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Maio de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.

(Dimensões : 32^{cm} × 22^{cm})

Observações (a)

MODÉLO N.º 1

• • •
• • •
• • •
• • •
• • •
• • •
• • •

ENSINO PRIMÁRIO ELEMENTAR

Ano lectivo de 19...-19...

Freguesia de ...

Concelho de . . .

Ensino . . . (a)

Sexo . . .

Relação dos alunos propostos a exame do ensino primário elementar

Em ... de ... de 19...

0 Proponente,

• • •

(a) As notas respeitantes aos alunos submetidos a provas mediante o pagamento do selo de 20\$ serão aqui exaradas e o selo inutilizado pelo presidente do júri.

(a) Oficial, particular ou doméstico.

MODÉLO N.º 1 (Verso)

Número de ordem	Nome dos candidatos	Filiação
	(a)	(b)

Data do nascimento			Naturalidade		Dia das provas (c)	Resultado	
Dia	Mês	Ano	Freguesia	Concelho		Prova escrita (d)	Prova oral — Qualificação final (e)

- (a) Ordem alfabética.
(b) Só o nome do pai.
(c) A preencher pelo director do distrito escolar.
(d) *Suficiente* ou *Mau*.
(e) *Aprovado* ou *Reprovado*.

(Dimensões: 32cm X 22cm)

MODÉLO N.º 2

*Distrito escolar de ...***Ano lectivo de 19...-19...**Mapa estatístico dos exames do ensino primário elementar
realizados na*Freguesia de ...**Concelho de ...*

Proveniência dos examinandos	Admitidos			Faltaram			Excluídos			Aprovados		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Ensino oficial. . .												
Ensino particular												
Ensino doméstico												
<i>Soma . .</i>												

Respondo pela exactidão.

Em ... de ... de 19...

O Presidente do Júri,

...

Nota.— Êste mapa, devidamente preenchido, será remetido ao delegado escolar dentro do prazo de três dias após o encerramento dos trabalhos do júri.

(Dimensões: 32cm X 22cm)

MODÉLO N.º 4

*Distrito escolar de ...***Ano lectivo de 19...-19...**Mapa estatístico dos exames do ensino primário elementar
realizados no concelho de ...

...

Proveniência dos examinandos	Admissões			Faltaram			Excluídos			Aprovados		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Ensino oficial. . .												
Ensino particular												
Ensino doméstico												
<i>Soma . .</i>												

Respondo pela exactidão.

Em ... de ... de 19...

O Delegado Escolar,

...

Nota.— Êste mapa, devidamente preenchido, será remetido à direcção do distrito escolar até 15 de Agosto.

(Dimensões: 32cm X 22cm)

MODÉLO N.º 3

..., filho de ..., nascido em ... de ... de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., realizou as provas de exame de ensino primário elementar em ... de ... de ... e foi ...

O Presidente do Júri,

...

O Vogal,

...

Passado diploma.

Em .../.../...

...

Cada página conterá três termos de exame.

(Dimensões: 32cm X 22cm)

MODÉLO N.º 5

*Distrito escolar de ...***Ano lectivo de 19...-19...**Mapa estatístico dos exames do ensino primário elementar
realizados neste distrito

Proveniência dos examinandos	Admissões			Faltaram			Excluídos			Aprovados		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total
Ensino oficial. . .												
Ensino particular												
Ensino doméstico												
<i>Soma . .</i>												

Respondo pela exactidão.

Em ... de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,

...

Nota.— Êste mapa, devidamente preenchido, deverá ser remetido à Direcção Geral do Ensino Primário até 30 de Agosto.